



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JORGE JOSÉ DE SOUZA DUARTE

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
NO BRASIL

SOUSA - PB
2010

JORGE JOSÉ DE SOUZA DUARTE

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. José Idemário Tavares de Oliveira.

SOUSA - PB
2010

JORGE JOSE DE SOUZA DUARTE

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares Oliveira.

Banca Examinadora: Data de aprovação: _____

Prof. Prof. José Idemário Tavares Oliveira - UFCG
Orientador

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico esta monografia a minha mãe, que em nenhum momento mediu esforços para realização dos meus sonhos, que me guiando pelos caminhos corretos, me ensinando a fazer as melhores escolhas, me mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos. A ela devo a pessoa que me tornei, sou extremamente feliz e tenho muito orgulho por dividir a minha vida com ela.

AMO VOCÊ!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a São Jorge por me permitirem a honra desse mérito.

Também aos meus pais, Ribamar e Evanda, a minha irmã Ana Gabriela, pela compreensão e pela paciência, e pelo amor demonstrado e o incentivo a não desistir mesmo que houvesse dificuldades. Agradeço muito por confiar em mim e acreditar na minha capacidade, e sei que sem eles não conseguiria chegar até aqui.

Agradeço também ao apoio e dedicação do meu padrinho Dr. Desembargador Expedito Ferreira, que foi o meu verdadeiro orientador e incentivador para este trabalho.

Com carinho aos meus sobrinhos Arthur e Ana Clara, por todo o amor. Em especial as minhas tão queridas tias Fafa, Maria José, Vanja, Tercia Luzia e Rita Luzia, que tanto me incentivaram e apoiaram-me durante todo este caminho percorrido, a elas o meu eterno amor e gratidão.

Aos amigos e amigas que estiveram sempre ao meu lado e me trouxeram valiosas contribuições, sempre presentes quando eu mais precisei e compartilharam comigo momentos de alegria e momentos de dificuldade. E eles sem dúvidas seguirão comigo onde quer que estejamos.

A vocês todos, que fizeram parte de um pedaço da minha história acadêmica, colegas de sala e a todos os professores desta instituição, meu respeito, e sobretudo, o meu afeto.

*"A força do direito deve superar o direito da
força."*

Rui Barbosa

RESUMO

Observa-se neste trabalho o avanço histórico proferido pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação à lacuna antes aberta, no ordenamento jurídico acerca da fidelidade partidária. Explanamos respectivamente nos dois primeiros capítulos a importância dos partidos políticos para sistema representativo como elemento fortificador da democracia e os Sistemas Eleitorais, para um melhor entendimento do elo existente entre o tripé formado povo, partido e candidato, todos, unidos pelo voto que se transfiguram em uma única ideologia em prol da sociedade. No terceiro capítulo, estudamos de forma detalhada o instituto da Fidelidade Partidária, sua importância para os partidos políticos e para o fortalecimento da democracia brasileira, por fim analisaremos a Infidelidade Partidária e as consequências jurídicas aplicadas aos políticos infiéis. A pesquisa é bibliográfica quanto ao procedimento técnico, assim como será explanado jurisprudências para esclarecer melhor o tema abordado. O método de abordagem adotado na presente monografia será dedutivo e a vertente metodológica é qualitativa. A Infidelidade Partidária e a importância de sanções para manutenção de um Estado democrático de direito, abordando assuntos tais como: o que lava a um candidato a trocar de partido; as consequências destes atos, a quem pertence este mandato dentre outros. O intuito deste trabalho é a conscientização de todos, pois o político deve honrar com suas promessas, noutra banda, deve ser preservada a segurança dele no caso de um desvio ideológico deste partido, devendo existir um respeito e manutenção das idéias explanadas no período eletivo, evitando o cerceamento da liberdade de expressão, ou qualquer tipo de perseguição, sendo mantida a vontade do povo.

Palavras-chave: Partidos Políticos. Sistemas Eleitorais. Fidelidade Partidária

ABSTRACT

We observe in this work the historical advance pronounced by the agreement of the Supreme Federal Court and by the Electoral Superior Court in relation to the before open gap, in our legal system about the partisan allegiance. Expounded respectively in the two first chapters the importance of the political parties for representative system as fortifier element of the democracy and the Electoral Systems, for one better agreement of the existing link between the formed tripod people, party and candidate, all, joined for the vote that if in an only ideology in favor of the society. Finally in third I capitulate, we study of detailed form the institute of the Allegiance. The research is bibliographical how much to the procedure technician, as well as will be explanad jurisprudences to clarify the boarded subject better. The method of boarding adopted in the present monograph will be deductive and the explained source is qualitative. Partisan and the importance of its maintenance for a democratic State of right, approaching subjects such as: what she washes a candidate to change of party; the consequences of these acts, to who belong this mandate amongst others. The intention of this work is the awareness of all, therefore the politician must honor with its promises, in another band, must be preserved the security of it in the case of an ideological shunting line of this party, having to exist a respect and maintenance of the ideas explained in the elective period, preventing the method of clipping of the liberty of speech, or any type of persecution, being kept the will of the people.

Key - Words: Political parties. Electoral systems. Partisan allegiance

LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

STF- Supremo Tribunal Federal

STE - supremo Tribunal Eleitoral

DEM - Democratas

PT- Partidos dos Trabalhadores

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PFL – Partido da Frente Liberal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE DOS PARTIDOS POLÍTICOS	14
2.1 PARTIDOS POLÍTICOS	14
2.2 NATUREZA JURÍDICA	16
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	17
2.4 AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS	18
2.5 FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	20
2.6 PLURIPARTIDARISMO	22
3 SISTEMAS ELEITORAIS	25
3.1 ELEIÇÕES	25
3.2 VOTO E O SUFRÁGIO	26
3.2.1 Sistema majoritário	28
3.2.1.1 Maioria absoluta.....	30
3.2.1.2 Maioria relativa.....	31
3.2.2 Sistema proporcional	33
3.2.2.1 Listas abertas.....	355
3.2.2.2 Listas fechadas	36
4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA	377
4.1 INFIDELIDADE PARTIDARIA E SEUS MAIORES INTERESSADOS	388
4.2 COMPETÊNCIAS, REGIAMENTO INTERNO, PUNIÇÕES E PRUDÊNCIA AO ATRIBUIR O QUE VEM A SER UM ATO DE INFIDELIDADE.....	388
4.3 A QUEM PERTENCE O MANDADO, AO POLÍTICO OU AO PARTIDO?.....	411
4.4 COMO CARACTERIZAR UM ATO DE INFIDELIDADE	422
4.5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCIETIZAÇÃO POLITICA A CERCA DA FIDELIDADE.....	44
4.6 JURISPRUDENCIA DO TSE EM RELAÇÃO A FIDELIDADE PARTIDARIA.....	45
4.7 DEFINIÇÃO DECLARADA PELO TSE EM REALÇÃO A FIDELIDADE PARTIDARIA	48
4.8 RESOLUÇÃO 22.610/2007 PROMOVIDA PELO TSE	49
5 CONCLUSÃO	533
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é baseado num grande passo promovido pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, ao pacificar o entendimento em relação à Fidelidade Partidária, demonstrando que o político infiel deve ser punido e que o cargo eletivo pertence ao partido. Tendo como objetivo geral a análise da infidelidade partidárias e as conseqüências jurídicas no Brasil, como objetivos específicos a análise a legislação pertinente, dissertando sobre a fidelidade partidária, analisando de forma crítica e por fim evidenciando a importância das sanções aos candidatos infiéis de forma a contribuir para um regime verdadeiramente democrático no Brasil.

O critério abordado como instrumento orientador para esta decisão foi baseado no pressuposto Constitucional, que afirma, só poderá candidatar-se a uma vaga em um cargo eletivo o cidadão que estiver filiado a pelo menos um ano antes das eleições em um partido político. Além disso, os políticos utilizam-se dos recursos do fundo partidário, os espaços nos meios de comunicação, a organização de comícios carreatas e demais movimentos orquestrados pelo partido, ainda mais a sua imagem está diretamente vinculada às cores e número, devendo este político ser fiel após a sua eleição.

Para um melhor entendimento sobre o instituto da fidelidade partidária, subdividimos o trabalho em três capítulos. Onde no primeiro tópico, abordar-se as funções o conceito e as características dos partidos políticos, analisando sua natureza jurídica, que é caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, denominação que tem a finalidade de evitar qualquer interferência estatal; evolução histórica, que apesar de existir alguns relatos sobre a existência de partidos políticos no século XIX, a sua materialização veio a ser formalizada a partir da consolidação das constituições, e a atual roupagem é derivada da nossa Magna Carta de 1988.

A Constituição Federal consolidou a autônomo os partidos políticos, quando deixou sobre sua responsabilidade definir e regimentar a sua estruturação interna, organização e funcionamento, devendo ainda estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária; institutos como filiação e desfiliação partidárias e por fim pluripartidarismo que é outra exigência constitucional onde deverá existir no mínimo três frentes partidárias.

No segundo tópico, trata a respeito dos Sistemas Eleitorais, onde será mencionada as Eleições como sendo o mecanismo utilizado para eleger um representante legal, que irá indiretamente representar aquela porção da sociedade. Fazendo também uma importante menção ao voto e o sufrágio, que são institutos jurídicos distintos, porém intimamente ligados, pois um complementa o outro.

Ainda no segundo tópico, trará o sistema eleitoral majoritário e o Proporcional, onde explicamos que o sistema majoritário é a quantidade de votos obtidos pelo candidato em uma eleição, podendo ainda ser subdividida em dois subgrupos, que são o sistema majoritário de maioria absoluta ou sistema majoritário de maioria relativa.

O primeiro caso configura-se quando o candidato obtém, em primeiro turno, uma votação que expresse pelo menos a metade dos votos válidos mais um voto, excluindo-se desta votação os votos brancos e nulos. O segundo caso é quando, em segundo turno, a votação de um candidato é superior ao do seu adversário, independente de quão seja superior a votação.

E no final deste segundo tópico será abordado o sistema eleitoral proporcional, que é o sistema de votação que leva em consideração os votos atribuídos ao candidato e ao partido, uma vez que o excedente de votos de um candidato poderá beneficiar outro candidato da mesma base partidária.

Valendo-se lembrar que o sistema majoritário de contagem de votos é atribuído nas eleições de Presidente da República, governador, prefeito e senador, e é utilizado o sistema proporcional, nas eleições para deputados federais, estaduais e vereadores.

O terceiro e mais importante dos tópicos deste trabalho aborda a Fidelidade Partidária propriamente dita, onde de forma minuciosa foi tratado o assunto, explanado, como se caracterizava o instituto antes da manifestação dos Tribunais, explicando ainda que da forma como se encontrava, só beneficiava alguns políticos, cuja finalidade era o interesse próprio em detrimento da sociedade; que a fidelidade partidária não era imposta aos parlamentares, pois os mesmos podiam migrar de partido sem receber como penalidade a perda de mandato; quais as vantagens de um ato de infidelidade para este político; esclarecendo a assertiva do voto dos Tribunais, ao qual demonstrou que o cargo pertence ao partido e não ao político; a nova conscientização proposta sobre o tema.

Para a elaboração desta pesquisa, adotar-se-á a natureza de vertente metodológica qualitativa, haja vista que esta permite analisar substancialmente o tema proposto, proporcionando compreender as representações de um determinado grupo, como também o valor social e cultural que estes atribuem a determinados temas. Esta pesquisa será realizada desta maneira porque tem como principal objetivo analisar a revolucionária decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral acerca da infidelidade partidária que era uma prática abusiva bastante utilizada pelos parlamentares.

O método de abordagem a ser utilizado será o dedutivo, o qual se inicia com um problema na esfera do conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, em que testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. Observou-se durante a pesquisa que, por se tratar de um tema solucionado pelo nosso Estado brasileiro, torna-se pertinente as discussões realizadas em torno do tema.

O método jurídico foi o utilizado no presente estudo. E a interpretação foi exegética, haja vista dar ênfase nos textos de Leis e Jurisprudências, bem como a utilização de textos doutrinários na busca de um melhor entendimento acerca do tema.

Analisar-se-á os aspectos dos Partidos Políticos e dos Sistemas Eleitorais do sistema jurídico vigente, através de uma ponderação segura, embutindo as normas dentro do sistema e discernindo acerca da natureza jurídica dos partidos políticos e autonomia de suas atividades.

No que se refere à classificação quanto aos procedimentos técnicos utilizados, haverá uma pesquisa bibliográfica constituída a partir de materiais já publicados, envolvendo principalmente livros de autores e materiais disponibilizados na Internet. Além dos mencionados instrumentos utilizar-se-á a legislação vigente, bem como a resolução e os julgamentos emanados pelos Tribunais Superiores.

A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta através de fontes secundárias, tendo em vista o emprego de uma análise documental e bibliográfica, inexistindo um contato direto com o objeto de estudo, pois o mais importante para a atual monografia é a análise dos textos de lei, doutrinas e jurisprudências que versam sobre a famigerada prática da mudança de partidos que podem configurar a infidelidade partidária, dependendo do caso concreto.

O estudo deriva da observância de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, onde não há sanções mais ostensivas para políticos que realizam o troca-troca de partido políticos, geralmente sem justa causa, buscando na maioria das vezes interesses pessoais, enfraquecendo o partido político o qual foi eleito e a democracia brasileira.

2 ANÁLISE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Ao abordar o conceito de partido político como sendo agrupamento de indivíduos em caráter permanente, e as características dos partidos políticos, quanto a sua natureza jurídica, que é caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, denominação que tem a finalidade de evitar qualquer interferência estatal; evolução histórica, que apesar de existir alguns relatos sobre a existência de partidos políticos no século XIX, a sua materialização veio a ser formalizada a partir da consolidação das constituições, e a atual roupagem é derivada da nossa Magna Carta de 1988.

2.1 PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, são associações de pessoas unidas por ideais comuns, que buscando atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas para determinado momento. "Partido", vem do verbo partir, que, em francês antigo, designava "dividir, fazer parte". Já significou facção, bando, grupo de luta, porém, hoje, é expressão consagrada no mundo para designar a aglutinação de pessoas unidas por uma visão comum de poder.

Os partidos políticos de caráter nacional são regidos por estatutos próprios, materializando a idéia política e jurídica do Estado, corroborando com o preceito constitucional e contribuindo para o fortalecimento do regime democrático representativo emanado, segundo a Carta Magna, pelo povo.

De antemão, é importante frisar o conceito descrito no art. 1º da Lei de nº. 9.096/1995 que dispõe sobre partidos políticos:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

A definição mais contemporânea, mais sintética e mais precisa é de Giovanni Santori (2005, p.154): “Um partido é qualquer grupo político identificado por uma designação oficial que se apresenta às eleições e é capaz de colocar, através de eleições (livres ou não), candidatos em cargos públicos”.

De acordo com Jorge Miranda, existe um conceito amplo e um restrito de Partidos Políticos. Segundo este autor (1996, p. 265):

Em sentido amplo, o partido vem a ser qualquer agrupamento de indivíduos destinado a conquistar, exercer ou conservar o poder político. Já em sentido estrito seria a associação de caráter permanente organizada para a intervenção no exercício do poder político, procurando, com o apoio popular, a realização de um programa de fins gerais.

Ao observar o definido em lei e comparando com os pensamentos dos autores em epígrafe, pode-se concluir que partido político é uma congregação de pessoas cuja identidade ideológica os remete a uma união em busca do poder político na sociedade.

Essas ideologias são adotadas por todos seus filiados e explanadas como promessas para angariar e convencer o povo das medidas necessárias para o desenvolvimento da cadeia social.

O art. 14 da Constituição Federal exige que:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
V – a filiação partidária.

Os partidos políticos transcrevem em seus planos de gestão a vontade da maior parte da população. Sendo através deles partidos políticos onde se insurge a possibilidade do cidadão comum, em pleitear investidura à vaga em um cargo eletivo, uma vez que no sistema eleitoral brasileiro não é permitido candidatura sem filiação a partido político.

Aras ensina que (2006, p. 92):

Os partidos políticos se constituem da associação voluntária de pessoas com vista a alcançar fins políticos comuns, devendo estar protegidos da influência do Estado, desde sua criação até sua extinção, devido ao princípio da liberdade e da autonomia partidária.

O partido político traz em seu íterim ideologias comuns dos seus filiados. Essa indução garante ao eleitor que a concepção ideológica adotada por determinado candidato seja a mesma que o levou a escolhê-lo como representante através do mandato eletivo. É a união pacífica de pessoas que visam representar e desenvolver a própria sociedade, solucionando os conflitos de interesses e desenvolver planos de gestão dos representantes do povo.

Augusto Aras ainda relata que os partidos políticos são (2006, p.92):

[...] grupos que se uniram com o intuito de disputar, conquistar, exercer e conservar o poder, nas suas diversas instâncias, apresentando como atrativo para os seus filiados e adeptos a ideologia e programa de governo que os convença de poderem satisfazer, por meio deles, seus anseios sociais e até mesmo pessoais.

O partido político e união existente entre candidato, coligados ideologia e o povo, todos ligados entre si mediante um ideal cuja a finalidade é comum, em outras palavras, desenvolvimento social.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Durante muito tempo, discutiu-se se o partido político tinha personalidade jurídica de direito público ou privado. Era acentuada a ingerência do Estado em seu funcionamento. Após o advento da Carta de 1988, os partidos políticos, indubitavelmente, são pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, as agremiações partidárias, após adquirirem personalidade jurídica nos termos da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 17, §2º.

A representação popular no Brasil somente é viabilizada, pois, através dos partidos políticos, aos quais compete, entre as atribuições precípua, lutar pela defesa dos direitos fundamentais.

O Superior Tribunal Federal, ao verificar a natureza do registro dos estatutos partidários perante o Tribunal Superior Eleitoral, decidiu que tal ato é meramente administrativo e serve para que o Tribunal Superior Eleitoral, verifique a obediência ou não da agremiação partidária interessada aos requisitos

constitucionais e legais. Eis que o processo de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. A natureza jurídica-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

A Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, acrescentou o inciso V ao art. 44 do Código Civil de 2002 e inseriu, ao lado das associações, das sociedades, das fundações e das organizações religiosas, os partidos políticos no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

Em resumo, os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica na forma da lei civil (são pessoas de direito privado), mas precisam, após a aquisição da personalidade, registrar o respectivo estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução sofrida pela sociedade, não só no Brasil mais em todo o mundo, influenciou de forma inquestionável a necessidade de mudanças nas atuações dos seus governantes. O cidadão comum, por sua vez, não tinha força suficiente para explicar suas idéias de maneira que estas fossem revertidas em prol da comunidade. Desta forma foram surgindo movimentos de populares sob forma de facções, que lutavam de maneira contundente para “tirar as vendas do poder” dos governantes e demonstrar que o cenário político teria que acompanhar o desenvolvimento da própria sociedade.

No Brasil, existem alguns relatos sobre agremiações voltadas ao interesse político, a grande maioria delas no Rio de Janeiro por volta de 1821 à 1822, com a existência de três correntes ideológicas tidas como facções pré-partidárias, os Constitucionais (de centro), os Republicanos (de esquerda) e os

Carcundas (de direita) e noutra ponta a existência do Partido da Independência, nomeado como precursor dos partidos políticos no Brasil.

Contudo, a idéia de partidos políticos esta intimamente ligada à Constituição, uma vez que, não se pode afirmar com exatidão a criação do primeiro partido político brasileiro.

Diante da escassez de registros, fica difícil determinar o surgimento dos partidos no Brasil, mesmo porque, a idéia de partido político que temos hoje é fruto de várias transformações em nosso meio social.

2.4 AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Ao ensejo de consolidar a democracia, a Constituição em vigor repeliu qualquer ingerência estatal na criação ou atuação dos partidos, deles tratado no capítulo V, em que foram inseridos os dois vetores que inspiraram seu disciplinamento: a autonomia e a liberdade de sua criação. A preocupação do constituinte objetivou afastar da vida nacional a experiência amarga das agremiações partidárias.

O princípio básico dos partidos políticos encontra-se esculpido no art. 17 da Constituição Federal, o qual transcreve *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição do recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos na Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

O texto constitucional da forma que fora transcrito nos mostra como os partidos políticos tiveram mais autonomia com a constituição de 1988, contudo esta autonomia assegurada é limitada, pois o *caput* impõe e condiciona o texto a outros princípios constitucionais basilares como a supremacia da constituição, ao regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana dentre outros.

Como bem diz Bastos (2002, p.76):

É certo, todavia, que dita liberdade não é absolutamente incondicionada. Pelo contrário, o texto Constitucional fixa princípios e cria deveres de incidência obrigatória sobre os partidos políticos. No entanto, fica nítida a maior autonomia dos partidos em dois pontos fundamentais:

a) a ausência, na Constituição, de requisitos mínimos a serem satisfeitos, como acontecia no texto anterior, que fixava cotas mínimas de eleitores a serem obtidas em diversas unidades da Federação; e b) temas como a estrutura, organização e funcionamento dos partidos políticos, que antes eram entregues à lei ordinária, hoje são deferidos aos próprios partidos políticos, que, nos seus estatutos, dispõem sobre tais matérias.

O caráter nacional atribuído no inciso I do art. 17 da CF/88 demonstra a abrangência territorial que deve ter o partido político, uma vez que sua ideologia tem por expressa determinação legal que cobrir todo o território nacional. Esse dispositivo visa evitar as políticas de atuação locais com interesses particulares na atuação do gestor, ou mesmo evitar divergência de ideologia por regiões.

O inciso II por sua vez é claro em relação às verbas dos partidos, pois veda o recebimento de capital de entidades ou governos estrangeiros, para evitar a subordinação de suas atividades ou benefícios a estes.

O controle dessas verbas ainda é fiscalizado pela Justiça Eleitoral, uma vez que o inciso III obriga à prestação das contas dos partidos à justiça, no intuito de evitar o abuso do poder econômico pelos partidos.

O legislador ainda defende no inciso IV a adequação da atuação partidária à lei, essa é, antes de tudo, uma restrição à autonomia, porque através da legislação ordinária pode-se regular o caráter nacional dos partidos.

O § 1º do art. 17 da CF, garante a liberdade autônoma organizacional e de funcionamento da estrutura interna dos partidos, devendo ainda seu estatuto estabelecer as normas de fidelidade e disciplina partidárias, ao qual iremos abordar de uma maneira mais pormenorizada uma vez que esse é o principal objeto de estudo, neste trabalho.

O legislador ao atribuir a autonomia na estruturação interna dos partidos, conferiu-lhes a incumbência de determinar as sanções a serem adotadas contra seus filiados que desobedecerem as determinações partidárias ou mesmo as punições a serem atribuídas na proporcionalidade ao fato danoso, podendo estas penalidades irem desde uma simples advertência até a expulsão deste filiado de seu partido.

O § 2º, art. 17 da Constituição Federal de 1988 diz que após a efetiva aquisição da personalidade jurídica nos moldes elencados no art. 44, V, do Código Civil, os partidos políticos deverão registrar seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar de existirem impedimentos no recebimento de recursos por entidades e agentes estrangeiros, os partidos políticos tem o direito de receber recursos do fundo partidário, e acesso gratuito ao rádio e televisão na forma também pré-definida na lei, conforme vemos no art. 17 da própria constituição em seu § 3º "Os partidos políticos têm o direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei".

O último parágrafo deste artigo (§ 4º) é taxativo em relação às organizações paramilitares de qualquer natureza, neste caso o legislador se preocupou, numa vedação total, sendo esta organização, armada ou desarmada, é totalmente vedada.

O art. 17 da Constituição Federal de 1988 vem expressamente determinar o direito da auto-regulamentação dos partidos políticos, tendo um papel disciplinador, trazendo os direitos e deveres dos partidos políticos, relativos a sua conduta a no regime democrático brasileiro.

2.5 FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

É de responsabilidade individual de cada partido político, a elaboração procedimental e regulamentação para filiação do candidato ao partido em questão.

Contudo só é conferida a autorização, ou mesmo, só poderá pleitear a filiação, o candidato que estiver no gozo dos seus direitos políticos. Conforme art. 16

da Lei 9.096 de 1995 que diz: "Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos"

A Lei nº. 9.096 de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, traz o instituto da filiação partidária em seu artigo 18, *in verbis*: "Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais".

A Constituição Federal regula no art. 14, § 3º, inciso V, a obrigatoriedade da filiação do candidato a partido político, em outras palavras, um cidadão comum, detentor de seus direitos políticos, que pretende ocupar cargo eletivo tem que estar vinculado a algum partido político para poder ser reconhecido como candidato à determinada vaga e poder ser votado, pois no Brasil não existe candidatura sem que o candidato esteja vinculado a algum partido político.

Outro questionamento importante é em relação ao tempo mínimo de filiação que o candidato deva ter para com seu partido político, este prazo é de no mínimo um ano da realização das eleições.

É de responsabilidade dos partidos políticos enviar, duas vezes por ano para Justiça Eleitoral, a lista com todos os nomes de seus filiados para efeito de verificação do prazo de filiação indispensável à candidatura para cargos eletivos. A primeira lista é enviada no mês de abril e a segunda no mês de outubro, não importando neste caso a localidade de atuação do candidato ou mesmo o cargo por ele concorrido.

Contudo, esta filiação não condiciona o candidato a uma situação vitalícia, uma vez que o candidato tem a faculdade de se desvincular deste partido, porém ele terá que suportar as sanções previstas no estatuto interno do partido originário. Este pedido de desvinculação terá que ser de forma escrita dirigida ao diretório municipal de seu partido e ao juízo eleitoral da zona ao qual pertença.

De acordo com o artigo 21 da Lei 9.096 de 1995, tem-se que:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para Todos os efeitos.

A desvinculação de um filiado a partido político também pode ocorrer de maneira imediata, nos casos de morte do filiado, por razões óbvias; na perda dos

direitos políticos, uma vez que, nesta perda o candidato não mais poderá representar o povo, ou em outras palavras, não mais poderá exercer sua função política, evidentemente que por decisão judicial transitada e julgada; na sua expulsão do partido, que também poderá ser por decisão judicial ou mesmo decisão interna; e por outras formas regulamentadas pelo estatuto interno do partido, com a exigência obrigatória de comunicação ao prejudicado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Conforme na transcrição do art. 22 da lei 9.096 de 1995.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; senão o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

O parágrafo único por sua vez, fala em nulidade de filiação no caso da falta de obediência a exigência do cancelamento da vinculação originário, pois no ordenamento jurídico Brasileiro é terminantemente proibida a dupla filiação, sendo ambas canceladas por via de regra.

Portanto, a filiação partidária é um processo pelo qual o indivíduo é introduzido no corpo eleitoral, consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores. Trata-se, por assim dizer, do mecanismo de aquisição da cidadania. Por ele se adquire a aptidão para participar da condução dos negócios públicos.

2.6 PLURIPARTIDARISMO

O pluripartidarismo consiste na liberdade assegurada aos cidadãos para a formação de partidos, pode-se enumerar algumas características dos regimes pluralistas: pluralidade de partidos, cuja existência e atividade sejam efetivamente respeitadas, mesmo que não consagradas na Constituição ou nas leis; eleição periódica, por sufrágio universal; do Poder Legislativo e do Executivo, podendo este

ser eleito pelo Parlamento ou simplesmente por ele aprovado; os governantes não devem exercer o poder indefinidamente, nem dele se utilizarão para impedir que a oposição se torne maioria e venha a assumir o governo. A concorrência ao poder é pacífica e se resolve nas eleições; a mentalidade política não pode se apenas a de obter o poder, mas de exercê-lo para harmonizar o sistema político com os valores que a sociedade reconhece e deseja, e que são principalmente os direitos individuais e sociais.

A Constituição Federal, no tocante aos partidos políticos atribuiu em seu sistema partidário como garantia à própria democracia a permanência do pluripartidarismo no Brasil, que nada mais são que a existência de no mínimo três frentes partidárias, ou agremiações políticas de ideologias diversas ou parcialmente diversas que fomentam as necessidades ideológicas opinantes de cada cidadão.

O pluripartidarismo é considerado o mais democrático dos sistemas partidários, pois possibilita uma gama de opções ideológicas onde a povo pode escolher qual dos partidos lhes oferece propostas mais condizentes com seu ideal particular.

Alguns estudiosos afirmam que a grande quantidade de partidos de certa forma enfraquece o poder dos governantes, levando-os a se fortalecerem sob a forma de alianças e coligações. Essas coligações trazem também para a população uma instabilidade uma vez que da mesma forma que as alianças entre partidos são feitas estas se desfazem com facilidade.

Neste mesmo pensamento converge Bastos diz (2002. p.464):

[...] de outra parte estas coligações vêm muitas vezes acompanhadas de uma indesejável instabilidade, já que, formadas que foram pela vontade dos próprios partidos, podem também por eles ser desfeitas a qualquer momento.

O pluripartidarismo se acha consagrado no Brasil pela Constituição de 1988. Qualquer partido se acha credenciado a atingir o poder, pressupondo-se a igualdade de condições para a sua conquista. O segredo da sobrevivência do pluripartidarismo reside na educação para a convivência democrática. A formação para a democracia deve ser incorporada na consciência de cada cidadão, desde a infância. Resume-se na convicção de que o poder pertence ao povo, sendo necessária a alternância em seu exercício. Ninguém dele pode apossar-se pela força, e qualquer pessoa pode exercê-lo, desde que escolhida pelos eleitores, em

eleição disputada em igualdade de condições com demais candidatos, indicados pelos demais partidos políticos. Ninguém é insubstituível no exercício do poder. O ser mais nocivo ao povo e à democracia é o ditador, que sequer tem consciência da sua inutilidade.

3 SISTEMAS ELEITORAIS

Sistemas eleitorais é o conjunto de regras que disciplinam o recebimento dos votos pelos candidatos, a transformação da votação em mandato e a distribuição das cadeiras no Parlamento, viabilizando a representação popular. Para alguns, são métodos de transformação de votos em mandatos.

Para uma melhor compreensão, sobre o funcionamento do nosso sistema eleitoral é primordial o entendimento do que vem a ser a eleição, o voto e o sufrágio. Eleição é o ato ou o efeito de eleger, é o ato de escolher por votação, é a mecanismo a disposição do povo, utilizado para eleger um representante legal que irá indiretamente representar o interesse da maior parte da sociedade, fomentando uma democracia representativa.

3.1 ELEIÇÕES

A eleição é uma das principais ferramentas desencadeadoras da própria formação do regime democrático, uma vez que, é através dela que se possibilita a toda a nação a oportunidade de escolha de um representante que irá atender as necessidades do povo conforme a vontade da maioria coletiva.

Para Aras eleição é (2006, p.92):

[...] uma das formas mais concretas de expressão da democracia. É por meio dela que o povo participa da formação política do Estado, escolhendo seus governantes e concretizando em mandatos eletivos a manifestação da sua vontade em relação às políticas públicas que esperam ser implantadas em cada quadriênio, em harmonia com o ideário programático do partido político que o escolheu.

É através da eleição, que o popular acreditado de um direcionamento ideológico expresso pelo partido, e baseando-se nos planos de atuação exposto pelo seu candidato, elege-o mediante o voto secreto, acreditando que estas são as medidas necessárias para desenvolver as políticas públicas de forma eficaz e sustentável.

Silva afirma que eleições (2006, p 371):

[...] não passa de um concurso de vontades juridicamente qualificadas visando operar a designação de um titular de um mandato eletivo é o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo.

Os mecanismos para se chegar à redução das massas para a representação destas, na tomada de decisões num Estado, são muito numerosos; numa estimativa, chega-se a trezentos modelos de sistemas eleitorais que, por não ser o objeto desta a análise pormenorizada daqueles, entendeu-se oportuno tecer breves comentários a respeito dos mais empregados.

3.2 VOTO E O SUFRÁGIO

Voto é o meio pelo qual é exercida a parte ativa do direito de sufrágio. Já o direito de ser votado é sua parte passiva, que somente pode ser visualizada em quem detém elegibilidade. O voto é o instrumento pelo qual o eleitor expressa sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que exigem sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que sua manifestação.

A Constituição Federal define e esclarece em seu artigo 14 que: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)"

O voto nada mais é que a ferramenta pelo qual o cidadão comum, expressa sua vontade, na escolha de um candidato cuja ideologia seja a que melhor se identifique a do eleitor. É a arma a disposição da massa popular para fazer valer a vontade da sociedade.

O voto e o sufrágio são comumente confundidos como sendo sinônimos, contudo são nomenclaturas de diferentes sentidos, mas que estão diretamente relacionadas.

Manfredi Mendes de Cerqueira ensina que: (1986, p. 35): "Não há de confundir-se sufrágio com o voto. O primeiro é um direito em sua expressão

genérica; o segundo, é o exercício desse direito. Daí ser lícita a afirmação de que nem todo sufrágio é voto, mais todo o voto é sufrágio”.

Joel J. Candido, define com maestria o mesmo pensamento quando afirma: (2204, p.68)

[...] sufrágio é o poder ou o direito de se escolher um candidato; o voto é o modo ou o instrumento através do qual se escolhe esse candidato (...) O sufrágio é universal e direto, ou seja, todos os cidadãos qualificados pela justiça eleitoral, sem intermediários, têm o direito de escolher os titulares dos mandatos e dos cargos eletivos. Por obrigatoriedade do voto se entende a exigência de Estado de que cada um, sob sanção, manifesta sua vontade nas urnas, como dever, além de um direito; e, finalmente por secreto se compreende que ninguém, fora o eleitor pode saber quem por ele foi escolhido, punindo-se quem violar esse sigilo.

De forma mais genérica, o voto é o meio pelo qual são tomadas as decisões em órgãos colegiados. Por exemplo, nos Tribunais, no Legislativo etc. através do voto, expressa o eleitor confiança em determinado candidato.

Segundo Moraes voto é (2005, p.53):

[...]um direito público subjetivo, sem, contudo deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. E acrescenta que: assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sóciopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.

Sufrágio é uma garantia real que é conferida a cada cidadão, onde a ele é atribuído o condão de escolha, baseado em uma vontade pessoal, unilateral e sem influência de terceiros. É um direito subjetivo inerente a cada cidadão, que possibilita sua participação direta na escolha de seus representantes no sistema político.

Aras (2006,p.92)sobre o sufrágio diz: “é o direito político positivo que tem o cidadão de participar da organização do Estado e da atividade estatal, votando e sendo votado. Engloba, como se vê, a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva”.

Uma vez entendido o que vem a ser as eleições, voto e o sufrágio, os sistemas eleitorais são os procedimentos, organizacionais adotados para garantir a realização da própria eleição.

Ramayana (2005, p.96) explica que os sistemas eleitorais são: “um conjunto de técnicas legais que objetiva organizar a representação popular, com

base nas circunscrições eleitorais (divisões territoriais entre Estados, Municípios, Distritos, bairros etc.)”.

Augusto Aras reforça este entendimento quando expressa que (2206,p.92):

[...]Mais que uma simples maneira de escolher representantes políticos, o sistema eleitoral conjuga também uma questão de poder, havendo uma relação de reciprocidade entre poder político e sistema eleitoral, pois a composição do poder político renovado em cada eleição resulta do sistema eleitoral adotado, que, por sua vez, é escolhido justamente por fatores políticos.

Na verdade, o direito de sufrágio é mais amplo do que o direito de votar, que, aliás, nele se acha compreendido. O sufrágio, em síntese, é um direito político amplo que compreende o direito de votar, de ser votado, de participar da organização do poder político.

3.2.1 Sistema majoritário

O sistema majoritário consiste na apuração levando-se em consideração a maioria dos votos disposto na eleição. Esta votação poderá ter até dois turnos para a escolha do candidato, contudo, se for obtido uma maioria absoluta dos votos computados na primeira eleição não se fará necessário uma nova eleição para aquele determinado cargo, uma vez que já esta consubstanciada a vontade da população.

Noutra banda, se não for atingido o quociente de votos necessários para a decisão do candidato em primeiro turno, será feita nova eleição, sendo que desta vez só poderá concorrer os dois candidatos que obtiveram a maior votação na eleição anterior.

Outra particularidade é quando se fala nos vices de cada candidato ou os suplentes no caso dos senadores, pois estes já estão descritos na chapa votante do candidato principal sendo, portanto uma chapa única contendo o candidato e seu respectivo vice.

Nicolau (2000, p.58): "A representação majoritária tem como preocupação básica garantir a eleição dos candidatos que receberam o maior contingente de votos dos eleitores".

A Constituição Federal quando versa sobre os cargos de Governador e vice, prefeito e vice, Presidente e vice-presidente deverão obedecer aos critérios dispostos no art. 77 da Carta Magna, senão veja-se:

Art. 77. A eleição do presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no poder político renovado em cada eleição resulta do sistema eleitoral adotado, que, por sua vez, é escolhido justamente por fatores políticos. último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao termino do mandato presidencial vigente.

§1º. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, farse- á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Estes critérios acima explanados demonstram a vontade do legislador em evitar qualquer falha no sistema eleitoral, uma vez que, traz a garantia constitucional da eleição dos vices atrelada ao candidato principal; determina data certa para os dias da realização das eleições de primeiro e segundo turno, versa sobre a possibilidade de morte ou desistência do candidato; e em um possível empate, o critério que deverá ser adotado para desempatá-lo.

No sistema majoritário cada partido terá direito a lançar um candidato para cada vaga, e o que lograr o êxito ao cargo disputado também elegerá por sua vez o seu suplente ou vice.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece um segundo turno eleitoral para os cargos executivos que não forem preenchidos por maioria absoluta no primeiro turno, neste caso o cargo eletivo será concorrido em uma outra eleição sendo esta de segundo turno em que concorrerá os dois candidatos mais votados na eleição de primeiro turno.

No sistema majoritário compreende duas modalidades. Na primeira, é considerado eleito quem pura e simplesmente obtém maior número de votos entre os candidatos participantes do certame, ou seja, possui apenas um turno.

A segunda modalidade possui dois turnos, o vencedor deve obter no primeiro turno a maioria absoluta dos votos, caso nenhum candidato atinja o percentual, haverá o segundo turno com os dois candidatos mais votados, onde o vencedor será quem obtiver a maioria dos votos.

3.2.1.1 Maioria absoluta

Maioria absoluta nada mais é do que, a metade do total de votos válidos mais um voto isso excluído os votos em braço e os nulos. É obtida a maioria absoluta quando é computado o número imediatamente superior à metade dos votos válidos.

Teles relata que (2002, p.21):

[...] será eleito o candidato a presidente e governador que obtiver a maioria absoluta de votos. Logo, não exige maioria absoluta do corpo eleitoral, que são todos os eleitores brasileiros aptos a votar. A maioria absoluta de votos, seria então o número imediatamente superior à metade do número de eleitores que compareceram e consignaram seu voto nas urnas. Não é, entretanto, essa a maioria exigida pela norma constitucional, pois o preceito esclarece que não serão computados os votos em branco, nem os votos nulos.

Para Aras, no sistema de maioria absoluta (2006, p.94):

[...] a eleição do candidato é condicionada à obtenção de número de votos equivalente ao primeiro número inteiro acima da metade dos votos (cinquenta por cento mais um). Não sendo alcançado tal percentual de votação, realiza-se um segundo turno eleitoral, convocando-se a concorrer os dois candidatos mais votados do primeiro turno, considerando-se eleito aquele que tiver maioria simples de votos.

A maioria absoluta buscada no sistema eleitoral majoritário refere-se ao posicionamento de destaque proporcionado pelo voto ao candidato que expressou de maneira significativa à vontade do povo, somando o percentual de cinquenta por

cento mais um dos votos válidos neste turno, excluindo-se desta votação os votos brancos e nulos.

Teles critica uma vez que afirma (2002, p.22):

[...] ao mandar excluir os votos em branco e os nulos, criou um novo conceito de maioria absoluta, incompatível com o conceito tradicionalmente construído pela doutrina e pela lei.

[...]

se o sistema vigente tivesse como objetivo assegurar a máxima legitimidade aos governantes, não mandaria excluir, para fins de cálculo da maioria, os votos nulos e os em branco, nem desconsiderar, também, o número de eleitores que se abstém de votar.

Vê-se doutrinador reporta-se a etimologia da palavra “**maioria absoluta**”, uma vez que para efeito de cálculo, se for considerar todo os votos depositados nas urnas o percentual para eleger o candidato em primeiro turno aumentará significativamente.

O Brasil adota o sistema majoritário absoluto nas eleições onde concorrem candidatos à vaga de Presidente da República, Governador de Estado, e para Prefeitos das cidades e de acordo com o art. 46 da Constituição Federal: “O senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, Eleitos segundo o principio Majoritário”.

3.2.1.2 Maioria relativa

No sistema majoritário de maioria relativa são computados e diferenciados a quantidade de votos, e o candidato que obtiver o maior número de votos válidos será o candidato eleito.

Aras no sistema majoritário de maioria relativa (2006,p.95):

[...] reputa-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, independentemente do percentual de votação por ele alcançado, realizando-se a eleição sempre em um turno único. Por este sistema basta que a um candidato sejam atribuídos mais votos que aos seus concorrentes para que ele se eleja.

A maioria relativa dos votos não se restringe a uma quantidade ou percentual de votos, mais elegerá o candidato que obtiver um número maior de votos em relação ao candidato concorrente.

Ainda nas lições de Aras, vê-se que (2006,p.96):

[...] Não sendo alcançado tal percentual de votação, realiza-se um segundo turno eleitoral, convocando-se a concorrer os dois candidatos mais votados do primeiro turno, considerando-se eleito aquele que tiver maioria simples de votos.

O sistema majoritário de maioria relativa é adotado no Brasil para a eleição dos Senadores e Prefeitos Municipais em cidades com menos de duzentos mil eleitores, o mais votado entre os candidatos é eleito. Bonavides (1986,p.295) atribui alguns dados no intuito de facilitar o entendimento, se não vejamos:

Concorrem numa circunscrição três candidatos que serão votados por um total de 50.000 eleitores. Feita a apuração, constata-se que o candidato A obteve 17.500 votos, o candidato B 17.000 votos, e o candidato C 15.500 votos. Será considerado eleito, portanto, o candidato A, com pouco mais de um terço dos votos, ficando à margem da participação política nada menos do que 2/3 do eleitorado.

O sistema majoritário tem por finalidade, transparecer de forma limpa a população votante, os critérios utilizados na contagem dos votos válidos para eleição do candidato. Quando, nos cargos de Presidente da República, Governador e na de Prefeito nos municípios que possuam mais de duzentos mil eleitores, for computados, a existência de votação significativa a determinado candidato, superando ou igualando a metade mais um dos votos, fica evidenciado que a população converge com o mesmo sentimento abordado com este candidato se fazendo desnecessário o segundo turno.

Noutra banda, quando este percentual não é atingido, fica claro que a população ainda estas em dúvida sobre quais propostas são mais necessárias para o desenvolvimento da sociedade, e é no segundo turno, pelo critério da maioria simples a oportunidade de decisão desta população, pois estes votantes terão apenas dois candidatos para escolha de um ao qual será depositada essa confiança.

3.2.2 Sistema proporcional

O sistema proporcional fora criado para garantir a participação política de pequenos partidos, pois não leva em consideração apenas a quantidade de voto obtida pelo candidato, onde os partidos menores se coligarão com partidos maiores para disputar cargos de vereadores e deputados distritais, estaduais e federais. Ocorre esse tipo de situação quando o partido não atinge o quociente eleitoral. O mandato é distribuído em função da votação recebida por cada partido.

Silva afirma que o coeficiente partidário (2006,p.372):

É o número de lugares cabível a cada partido, que se obtêm dividindo-se o número de votos obtidos pela legenda (incluindo os conferidos aos candidatos por ela registrados) pelo coeficiente eleitoral, desprezada a fração.

No sistema proporcional, a eleição do candidato não é resultado exclusivo do percentual de votos atribuído a ele, mais também depende diretamente dos votos obtidos pelo seu partido.

De acordo com Aras o Sistema proporcional é (2006,p.93):

[...] o sistema pelo qual a relação votos x mandatos será feita com base em formulas aritméticas sucessivas, de modo que as vagas serão preenchidas proporcionalmente à votação partidária, sendo os candidatos eleitos não somente em função da votação obtida por si, mas, principalmente, em função do número de votos recebidos pelo partido, abrindo-se, assim, espaço para que as minorias organizadas consigam obter representação política.

O sistema proporcional é questionado por alguns estudiosos que afirmam a quebra do princípio da igualdade dos votos, contudo, a grande maioria dos doutrinadores defende-a, sobre o aspecto democrático do sistema que garante a participação para “as minorias”.

Gasmuri, enfatiza sobre a restrição da opinião das minorias políticas quando (1975,p.648):

[...]afirma que esta prática restritiva aponta a existência de sistemas “antipolíticos e perigosos” e mais, indica que nessa conjuntura, diante da impossibilidade de uma representação legal das minorias, estas buscariam

como forma de reconhecimento da expressão de sua vontade política os meios da força e da violência.

No entendimento deste autor, o bem maior buscado é a própria soberania popular, uma vez que o sistema proporcional busca resguardar o interesse de todos, inclusive a participação das minorias, através da liberdade de expressão política.

A representação proporcional fora instituída de acordo com o artigo 45 da constituição:

art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos oito ou mais de setenta Deputados.

A maioria dos sistemas proporcionais em uso são baseados na representação proporcional partidária, em que os votantes escolhem partidos ao invés de candidatos individuais. Para cada cota de votos que um partido recebe, um de seus candidatos ganha um assento na legislatura. Os métodos diferem em como a cota é determinada ou, equivalentemente, como as proporções de votos são arredondadas para preencher o número de assentos.

No caso, um candidato de um partido que obtenha votação expressiva, acima da necessária para sua eleição, poderá eleger outros, isso porque, os votos foram convertidos para sua legenda, um fato muito alardeado na mídia que configura este caso, ocorreu nas eleições de 2002 onde o candidato Enéas Carneiro fora eleito com mais de um milhão e meio de votos e este excedente ajudou a eleger muitos outros candidatos, que obtiveram votação inexpressiva não atingindo nem mesmo mil votos.

Estes candidatos ainda trocaram de partido de forma ilegal apenas com intuito de se beneficiarem da grande votação obtida pelo Deputado Enéas Carneiro, configurando com isso um caso pratico de infidelidade partidária, que, diga-se de passagem, é o carro chefe deste trabalho, ao qual a *posteriori* será abordado de forma pormenorizada em momento oportuno.

O art. 106 do código Eleitoral nos demonstra como é feito o cálculo para a obtenção do quociente eleitoral dos votos, se não vejamos:

Art. 106 Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Obtido este quociente eleitoral, se faz necessário mais um cálculo que está devidamente identificado no art. 107 da mesma lei, este por sua vez demonstra o quociente partidário.

Segundo o art. 107 do Código Eleitoral:

Art. 107- Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Estes dois artigos do Código Eleitoral foram incumbidos de versar sobre como se deve calcular o montante dos votos válidos para obtenção do coeficiente eleitoral (art. 106), e do coeficiente partidário (art. 107), em outras palavras, o quociente eleitoral, percentual de votos angariados na eleição para fins estatísticos, e o percentual obtido por cada candidato e seu partido para contagem e distribuição proporcional das cadeiras de seus respectivos deputados e vereadores.

O sistema proporcional por sua vez pode configurar-se de duas maneiras na forma de listas abertas ou listas fechadas como será analisado nos próximos tópicos.

3.2.2.1 Listas abertas

É aquele que varia quando dependendo do coeficiente partidário atingido, o candidato é eleito, esta distribuição é diretamente vinculada aos candidatos que receberam maior número de votos individualmente. Neste método o eleitor tem a opção de votar apenas na legenda, e o número de pleiteantes não pode variar mais de cento e cinquenta por cento do número de vagas a preencher. Esse voto de legenda, contribuirá para a definição da quantidade de vagas que cada partido vai obter. Por outro lado, este método é provoca uma disputa interna dentro do próprio

partido, dando ao eleitor uma idéia de um distúrbio de conduta ou uma falta de controle por parte do partido.

Se o próprio partido não regrar esta disputa interna, este partido poderá sofrer conseqüências drásticas em um futuro próximo, isso porque um candidato que concorre com outro de seu mesmo partido, e no intuito do benefício próprio, difamar a própria corrente idealística.

3.2.2.2 Listas fechadas

O diferencia das listas fechadas é que o próprio partido dita a ordem dos candidatos para concorrerem o cargo eletivo. E o voto neste caso é exclusivamente endereçado ao partido.

Aras (2006,p.102) afirma que: “Nesse sistema em que o eleitor vota somente na legenda do partido da sua preferência, é possível ao partido controlar o perfil dos seus filiados que exercerão mandatos parlamentares, o que fortalece a estrutura partidária”.

Após a extração matemática do quociente eleitoral e do quociente partidários os candidatos assumirão os cargos de acordo com ordem da lista interna definida anteriormente pelo partido.

Apesar deste sistema não obedecer de certo modo a vontade popular, irão ser empossados pessoas impostas pelos partidos e podendo ocorrer, que muitas destas não sejam do conhecimento da população, este sistema diferentemente do anterior, proporciona uma vantagem que é o fortalecimento do partido em relação ao candidato. Este método não é utilizado no Brasil.

4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Antes de se adentrar no mérito da fidelidade partidária tão buscada neste trabalho é de suma importância explicar que tanto o partido quanto o político exercem função de parceria na formulação da uma democracia representativa, uma vez que, um está diretamente ligado a outro daí deduz-se que o político eleito sozinho, isso pelo próprio dispositivo constitucional que veda candidatura avulsa, nem tão pouco ao partido, que precisa personificar a sua idéia através de um candidato que demonstre de fato o foco daquele partido.

Desde a promulgação da constituição vigente até o dia quatro de outubro de dois mil e sete, data em que o Supremo Tribunal Federal julgou e pacificou a questões sobre a fidelidade partidária, a população Brasileira antes desta intervenção sentia-se enganada, pois via muitas vezes que o candidato na época das eleições, defendia uma opinião ou estratégia de governo e após a eleição deste candidato e conseqüente mudança de partido, o mesmo abordava outros assuntos ou mesmo outros ideais.

O entendimento geral dos políticos e também passado à população era que políticos possuíam uma independência podendo agir até em desconformidade com os programas de seu partido, isso ocorria pela falta de punição para os candidatos que pretendiam ou mudavam de partido.

Estas atitudes enfraqueceram por muitos anos as agremiações partidárias, prejudicando com isso a própria força política, que tem como ideal o benefício das massas e não a locupletação de alguns, isso porque os partidos deixavam de ter uma representação mais efetiva no eleitorado.

A fidelidade partidária é a obediência às normas regimentais estatuídas de forma autônoma, pactuada entre o candidato e o partido há pelo menos um ano antes das eleições e sua manutenção durante todo o mandato eletivo. Estas regras têm como fundamento manter um bom funcionamento e organização do partido e evitar que seus filiados desvinculem o foco de atuação dele.

4.1 INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SEUS MAIORES INTERESSADOS

No nosso sistema político-partidário brasileira existia uma tradição de impunidade na questão acerca da infidelidade partidária, antes da pacificação jurisprudencial promovida pelo STF, pois eram raros os relatos de punição sobre tal questão.

No tocante a infidelidade partidária deve-se observar o fato de que isso gera uma fraqueza para os políticos idealistas, para as agremiações partidárias e, o que é mais grave, para as instituições democráticas.

A legislação brasileira também de certa forma, contribuiu para o entendimento de individualização do mandato, um exemplo disto é o sistema de listas abertas, onde o eleitor vota apenas em um deputado, não podendo seu voto ser transferido a outro candidato, nesse sistema são eleitos os candidatos mais votados independente da ordem oferecida pelos partidos.

A infidelidade partidária é um assunto de interesse de político de pouco carisma, de políticos desconhecidos que se aproveita de um partido pequeno ao qual o número necessário de votos é menor para que o mesmo se eleja, ou mesmo os defensores da arcaica política, onde inexistente negociação e diálogo, dois fatores que devem estar inclusos em qualquer governo democrático, facilitando a composição dos interesses da nação, sendo eles políticos que buscam interesses pessoais em detrimento dos interesses de seus partidos e de seus eleitores.

4.2 COMPETÊNCIAS, REGIAMENTO INTERNO, PUNIÇÕES E PRUDÊNCIA AO ATRIBUIR O QUE VEM A SER UM ATO DE INFIDELIDADE

A bem da verdade, a Constituição Federal deixou a critério do próprio partido político a estruturação, fiscalização e punição de seus filiados sobre as questões de infidelidade cometidas, na medida de proporcionalidade do partido, que estejam enfatizadas no seu estatuto interno.

Contudo, as ações mais drásticas que um partido poderia sancionar contra um de seus filiados é a exclusão do infiel da sua legenda. A perda de

mandato por ato de infidelidade partidária não está previsto na Constituição Federal. O artigo 15 da carta Magna prevê os casos em que pode haver a cassação dos direitos políticos, sua perda ou suspensão só pode ocorrer nos casos previstos pelo próprio dispositivo constitucional, não relatando nada a respeito de infidelidade partidária. Desta forma a punição antes da pacificação do STF era limitada, uma vez que, o filiado infiel só poderia ser punido com, no máximo a expulsão da agremiação, sem acarretar qualquer prejuízo em relação ao mandato.

A matéria também veio a ser recepcionada pela Lei nº 9.096/95, em seus artigos 23, 24 e 25 e 26. Assim dispõe art.25 da citada lei:

(...) o estatuto do partidário poderá estabelecer, além das medidas disciplinares basilares de caráter partidário, normas sobre penalidade, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se contrapor, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

É de responsabilidade dos partidos políticos tipificarem o que vem a ser um comportamento caracterizador de infidelidade partidária, dependendo unicamente do

partido a aplicação das penalidades estabelecidas em seus estatutos.

O estatuto interno de cada partido deverá ser minuciosamente formatado uma vez que, se o filiado que enquadrar-se na conduta passível de punição, e esta não estiver especificada, pecar por omissão, o mesmo não poderá receber nenhuma punição, pois a Lei 9.096/95 veda em seu art.23, § 1º. "Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido".

Analisando a temática sobre outro aspecto, vê-se que as medidas e regras passíveis de punição, devem obedecer a critérios básicos da razoabilidade, e em hipótese alguma o entendimento do partido poderá sobrepor alguma lei, ou tolerar condutas dos filiados que possa divergir com as mesmas. Cada caso deverá ser analisado de forma isolada e a punição deverá ser proporcional a tal conduta.

Do ponto de vista do político, se faz necessário a utilização moderada do instituto da fidelidade partidária, pois, deve-se ter cuidado para que não ocorra um desvio de finalidade, que, no caso, é a manutenção da coesão partidária, não

permitindo que o parlamentar venha a se tornar um ser autômato, sem ideologia política, capaz apenas de expressar, sem consciência, independência e liberdade de convicção, as deliberações tomadas por seu partido.

Sobre o assunto destaca Bastos: (2000, p.26)

A nós se nos afigura que a profunda indisciplina partidária reinante no Brasil suscite alguns institutos destinados a manter a coesão partidária e fazer com que a agremiação atue afinada com os seus ideais programáticos. No entanto, o fechamento da questão em torno de determinados pontos, pela fixação de diretrizes, a serem compulsoriamente cumpridas, deve ser utilizada com muita moderação, é dizer, somente naqueles casos em que estejam em discussão idéias programáticas constantes, obviamente, dos instrumentos de fundação do partido, mas também como de pleno conhecimento público. Na maior parte das vezes o eleitor está na mensagem que captou tal como lhe foi transmitida pelo seu escolhido. Os programas partidários são praticamente desconhecidos e ao mais das vezes redigidos de forma muito abstrata e não-comprometedora. A utilização, portanto, freqüente desse instituto traz consigo a séria ameaça de uma ditadura interna no partido.

É normal a existência, dentro deste, de pressões de grupo, que pretendem conduzi-lo mais num sentido do que noutro, o apelo para um recurso estritamente jurídico de fidelidade partidária, poderá, inclusive, significar um desrespeito para com a própria vontade popular, cuja captação espera-se seja feita pelo parlamentar.

Assim chega-se a um entendimento em relação às condutas tomadas pelo partido em detrimento aos políticos sobre o que deve ou não ser caracterizado como infidelidade. As regras de fidelidade devem ser moldadas de forma que a fidelidade partidária não se transforme em subordinação partidária. A razoabilidade deve ser sempre um pré-requisito nestes casos. Pois o instituto da fidelidade partidária não deve ser utilizado com o intuito de suprimir os direitos fundamentais do parlamentar, em especial a sua liberdade de consciência, pois a consciência do parlamentar pode conduzi-lo a uma posição principiológica contrária ao pensamento do partido. No mais a resolução 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral admite a mudança de legenda em apenas quatro circunstâncias: quando há incorporação ou fusão do partido, nos casos de criação de nova legenda, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Os estatutos de fidelidade são instrumentos fortalecedores das instituições políticas, com o principal objetivo, de evitar as migrações partidárias muitas delas de finalidade meramente eleitoral ou pessoal.

4.3 A QUEM PERTENCE O MANDADO, AO POLÍTICO OU AO PARTIDO?

Levando-se em consideração a exigência constitucional, onde o cidadão que pretenda concorrer a uma vaga em um cargo eletivo tem que estar filiado a pelo menos um ano antes das eleições, a um partido político, e que em toda sua jornada pré-eleitoral, no intuito de explicar seus ideais, angariar votos, e ter seu nome e sua imagem vinculada a ideologia de um partido político, fica evidenciado que o mandato pertence ao partido político.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 9.096/2005, prevê que: "Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito".

Sendo esta filiação uma exigência, e ainda, a lei especifica uma filiação com antecedência mínima de um ano antes da eleição, nota-se que o ideal buscado pelo legislador ao mencionar este lapso temporal, é que a filiação pressupõe uma identidade com o partido e uma fidelidade a suas idéias, ademais é muito difícil um candidato eleger-se sem a ajuda dos seus correligionários. E é uma incoerência admitir que após a eleição o político troque de partido.

Aras mostra que (2006, p.96):

Os votos obtidos por um candidato nas eleições, não são apenas frutos de seus próprios esforços, sendo muito difícil a um candidato obter o quociente eleitoral sozinho. Sendo este alcançado pelo partido por meio dos votos de todos os seus candidatos, além dos votos de legenda que o partido, eventualmente tenha recebido.

O partido político vincula a imagem do candidato as suas cores, ideais, números característicos de sua agremiação que fomentam a base de atuação deste candidato através alianças com outros partidos deixando uma exposição maior deste candidato.

Percebendo o descaso e a demora na formatação desta lei por parte do legislativo, o supremo interveio e pacificou o entendimento demonstrando que o mandato pertence ao partido. Houve uma repercussão muito grande na mídia, e esta decisão fora observada por muitos como sendo um ato de invasão dos poderes. Esta afirmativa fora baseada no principio democrático do equilíbrio dos poderes, de

certo, não cabe ao judiciário legislar, noutra banda a sociedade também ficava a mercê da liberalidade e interesse do parlamentar que ao seu entendimento trocava de partido por questões de conveniência pessoal, também enfraquecendo a sedimentação do nosso sistema democrático.

4.4 COMO CARACTERIZAR UM ATO DE INFIDELIDADE

A infidelidade partidária parte de uma decisão unilateral do candidato que por motivos próprios se desfila do partido que o elegera para integrar outro que trará maiores vantagens para ele. Mais fica a pergunta, por que este candidato não se filiou direto ao partido pretendido antes da eleição? A resposta é simples o candidato por não ter uma grande quantidade de eleitores votantes ou mesmo o partido de seu interesse tem uma legenda grande onde para elegê-lo a quantidade de votos necessários é bem maior que no partido pequeno.

Outro argumento provável é que este outro partido, observando a vitória do candidato e querendo reforçar sua base governista oferece um apadrinhamento maior ou a ele é oferecido novas vantagens para compor a nova casa.

Aras (2006,p.165) menciona dois aspectos sob que podem desencadear atos de infidelidade partidária:

A infidelidade partidária manifesta-se, fundamentalmente, sob dois aspectos distintos, porém relacionados entre si: abandono do partido pelo qual foi eleito; descumprimento, pelo agente político ou filiado, das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. Nestes dois aspectos, a infidelidade revela, além da força do filiado, a fragilidade das agremiações políticas.

A população que deposita a confiança em um candidato, ao ver-lo trocar de partido, fica a idéia de que o partido não traduz ou não converge com o pensamento exposto por ele no período eletivo, isto porque criou-se uma ideologia que todas as propostas explanadas são produtos da criação do próprio candidato, não tendo sido de forma alguma influenciado ou direcionado pelo partido. As conseqüências desta infidelidade são o enfraquecimento da entidade partidária e via de conseqüência o sistema representativo e a democracia.

Aras (2006, p163) cita em seu livro o pensamento de Cristiane Schwanka que explica dois momentos principais em que a troca de partidos se manifesta, vejamos:

[...] Afirma que os mandatários abandonam seus partidos logo após os resultados das eleições e no final de governo, quando estão à procura de partidos com maior potencial de elegibilidade.

Aduz que a força motriz do primeiro momento é fortalecer-se aderindo aos partidos vitoriosos e que saíram fortalecidos das eleições, em busca de verbas e cargos estratégicos. A motivação em um segundo momento é o interesse em sagrar-se vencedor em nova eleição, aderindo aos partidos com maior potencial de elegibilidade.

Esta explanação só reforça a tese que a infidelidade partidária é um ato de interesse pessoal durante os três primeiros anos do mandato eletivo, e no último ano, tendo este candidato à possibilidade de uma reeleição, colaborar estatisticamente para o novo êxito, através de uma menor votação.

O Artigo 55 da Constituição Federal, relata os casos de perda de mandato parlamentares:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Como se observa a Constituição não caracteriza a infidelidade partidária como um caso para perda de mandato eletivo, e esta falta de dispositivo legal

prejudicando com isso o partido originário do candidato, que investira financeiramente mediante a utilização dos recursos do fundo partidário, parte do seu tempo televisivo, da propaganda eleitoral gratuita, e o enfraquecimento em votações, pois é bem sabido que alguns bons projetos não são aprovados pela perseguição e concorrência de oposições que tem apenas a finalidade do interesse pessoal.

Na realidade, o povo que é o real detentor do mandato, não ganha nada com a infidelidade do político, mas perde muito, pois não acredita no partido político, prejudicando a representatividade da democracia.

4.5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCIENTIZAÇÃO POLITICA A CERCA DA FIDELIDADE

O Brasil é um país miscigenado, que recebe influencias culturais de diversos países e desde o seu descobrimento tivemos um tratamento de subordinação a outras culturas, se não bastasse, vimos no território brasileiro durante muitos anos, as massas populares sendo sobrepostas por minorias governistas que ditavam as ordens, as leis e as punições. Foi uma época que recebera o pseudônimo de coronelismo político, ao passar dos tempos a cultura teve que evoluiu por força das necessidades da própria sociedade, ainda assim sofremos com uma ditadura militar, apesar dos fortes traços culturais herdados, chegamos a uma posição de destaque em relação aos nossos direitos individuais, onde, como a própria Constituição Federal afirma, instituímos um Estado Democrático. E baseado neste histórico evolutivo, chegamos à conclusão que, nossa política deriva de nossa cultura, e este quadro histórico impositivo direcionou o pensamento do eleitor e do político, dando uma imagem de auto-suficiência ao político em detrimento ao eleitor. Não podemos responsabilizar o povo brasileiro por ter esta mentalidade, pois foi um defeito imposto em nossa cultura que só demonstra o alto grau de marginalização de nossa política.

Aras traz a baila uma sugestão, que poderá mudar essa mentalidade do povo brasileiro, veja-se (2006, p.169):

É preciso fortalecer, na cultura brasileira, o respeito às instituições, o valor dos comportamentos institucionais e a exigência de que os políticos estejam a serviço de programas, propostas, diretrizes e idéias, sejam elas filosóficas, religiosas, doutrinárias, ideológicas ou, mesmo, fanáticas, radicais, estapafúrdias... A não ser assim, dizer que o Brasil seja um país de democracia forte contraria todas as formulações teóricas sobre este regime.

O mais importante é conscientizar a população que eles é que são o dono do voto, e que o representante eleito tem que cumprir o ideal proposto na época de sua campanha juntamente com seu partido, como o próprio nome já diz o mandato é de representação, não podendo utilizá-lo para satisfazer interesses pessoais ou de algumas minorias.

Se a própria população começar a analisar o caso da fidelidade como uma honestidade do candidato ao seu partido, irão perceber e exigir a fidelidade do candidato eleito cobrando-lhe esta postura por ser a mais correta em relação à confiança a eles atribuída.

Reconhecer a importância da fidelidade partidária é acreditar nos preceitos basilares na consolidação de um estado democrático de direito, configurando a vontade do povo através de uma identidade partidária proposta em uma eleição, personificadas pelos candidatos.

4.6 JURISPRUDENCIA DO TSE EM RELAÇÃO A FIDELIDADE PARTIDARIA

O partido Democrata, anteriormente denominado Partido Frente Liberal, engrossou com ação a justiça eleitoral, questionando, a quem pertencia o mandato eletivo. O Tribunal Superior Eleitoral entendendo a necessidade de revisão da norma é observando a vinculação existente entre partido, voto e candidato, opinou pela fidelidade do candidato ao seu partido após o êxito nas eleições.

O Ministro César Asfor Rocha se manifestou sobre o assunto em 27 de março de 2007, e confirmando em seu entendimento que a fidelidade partidária é mais que uma exigência nacional, é uma necessidade social. Onde segue a transcrição de alguns trechos do seu voto:

[...]Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece incogitável que alguém possa obter para si – exercer como coisa sua – mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

[...]

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

[...]

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira, à qual deve prestar contas (art. 17, III da CF).

O ministro enfatizou a questão sobre a exigência legal rotulada na própria Constituição sobre a inexorável filiação há partido político, enfatizou ainda que a titularidade do cargo eletivo é antes de tudo de interesse público, e esse mesmo interesse concorre paralelamente com o que fora explanado pelo partido na pessoa do candidato, e ainda que a obtenção do cargo fora angariada em decorrência da intervenção e patrocínio direto do partido, sendo este patrocínio configurado pelo espaço nos meios de comunicações, de direito do partido, cedidos proporcionalmente para cada candidato, utilização de dinheiro do fundo partidário, comícios todo organizado pelo partido.

Em 16 de outubro de 2007 foi à vez do partido do PT do Acre, onde o questionou a cerca da exigência da fidelidade partidária em relação aos cargos obtidos pelo sistema majoritário. Este novo julgado, já apoiado na decisão anterior da própria casa e recentemente convolada pelo Supremo Tribunal Federal, opinou pela fidelidade ao partido.

A consulta ao Tribunal Superior Eleitoral fora tombada sob o número 1407 e fora questionada da seguinte forma: "Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda"?

Mais uma vez a democracia ganha, pois começa a ficar mais transparente a névoa que rodeava o entendimento dos tribunais superiores em relação a atos de infidelidade partidária, cometidos por políticos de interesse duvidoso.

O relator do processo foi o Ministro Carlos Ayres Brito prolatou o acórdão do qual extrai-se alguns trechos:

Dou seqüência ao raciocínio para aditar que, a essa função de sujeito processual ativo que é insita aos partidos políticos, a Constituição ajuntou a de intermediário entre o corpo de eleitores de uma dada circunscrição e todo e qualquer candidato a cargo de representação popular. O partido enquanto necessária ponte. Elo imprescindível na corrente que vai do eleitor ao eleito. É como está no inciso V do § 3º do art. 14, que torna "a filiação partidária" uma das explícitas "condições de elegibilidade, na forma da lei". Ora bem, a essa obrigatoriedade de filiação partidária só pode corresponder à proibição de candidatura avulsa. Candidatura zumbi ou exclusivamente pessoal, pois a intercalação partidária se faz em caráter absoluto ou sem a menor exceção. O que revela a inserção dos partidos políticos na compostura e no funcionamento do sistema representativo, na medida em que somente eles é que podem selecionar e emprestar suas legendas para todo e qualquer candidato a posto político-eletivo. Candidatos deles, partidos (devido a que ninguém em particular é candidato de si mesmo), para o que a Constituição lhes concede o direito subjetivo de "autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária" (§ 1º do art. 17).

Autonomia que é reforçada com a regra impeditiva da edição de medidas provisórias sobre partidos políticos (alínea a do inciso I do § 1º do art. 62) e com o desfrute do direito subjetivo "a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei" (§ 2º). Tendo por contrapartida o dever de "prestação de contas à Justiça Eleitoral" e a "proibição de recebimento de recursos

financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes" (aqui, inciso II do art. 17, e, ali, inciso III desse mesmo artigo).

O Ministro Carlos Ayres mais uma vez, reiterou a exigência de uma filiação previa a partido político para que o candidato possa concorrer a vaga em um cargo eletivo, reforçando ainda mais a importância do elo que deve existir entre o partido político e o candidato após a eleição, ainda nesta mesma explicação, de maneira muito inteligente ressalta que ninguém pode ser candidato de si mesmo, tendo que ser candidato de um partido, e por fim cita e concorda com o entendimento anteriormente formulado pelo também Ministro César Asfor.

4.7 O MODERNO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO A FIDELIDADE PARTIDARIA

O Supremo Tribunal Federal declarou em 04 de outubro de 2007 ao julgar três mandados de segurança interpostos pelos partidos Partido Popular Socialista, Partido da Social Democracia Brasileira e Democratas, que a fidelidade ao partido é exigência impreterível do eleito.

Após a primeira decisão do Tribunal Superior Eleitoral, e na possibilidade de uma reforma no entendimento Jurisprudencial houve um aumento nos conhecidos "troca-troca" de partido, e esta decisão veio em uma hora oportuna, para a democracia, o Tribunal Superior Eleitoral observando o crescimento desta prática vergonhosa, atribuiu efeito retroativo a decisão onde os eleitos a cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores que trocaram de partido desde o dia 27 de março de 2007, podem perder o cargo por força de decisão do TSE.

Aqueles que por ventura trocaram antes deste pronunciamento estão livres desta punição.

Para consolo, o modo pelo qual, as questões sobre necessidade da Fidelidade Partidária fora abordada pela mídia, serviu para muitos, como o primeiro lapso de reflexão sobre a matéria, dando-lhes uma nova análise sobre o histórico de seus candidatos, fazendo-os pensar o quanto é importante a identidade e fidelidade

as idéias relatadas em sua época pré-eleitoreira, moralizando com isso o próprio sistema eleitoral, e em via de consequência, fortalecendo a democracia.

4.8 RESOLUÇÃO 22.610/2007 PROMOVIDA PELO TSE

O Tribunal Superior Eleitoral apoiado na jurisprudência promovida pelo Supremo Tribunal Federal, definiu as regras de fidelidade Partidária, através da Resolução de nº 22.610/2007, que assim dispõe, *in verbis*:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formule o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

§ único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

§ único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais podem ser revistas no julgamento final. Do acórdão cabe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

§ único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Vê-se que a nova resolução, trouxe a população a pacificação de entendimento em relação ao real detentor dos mandatos de Deputados Estaduais, Deputados Federais e Vereadores, podendo estes cargos serem requeridos pelos seus interessados, no caso o partido, que tem prazo legal que é de 30 dias a contar da desfiliação, e após essa data a requerimento dos suplentes e o próprio Ministério Público Eleitoral.

Além disso, esta resolução foi formatada de forma muito responsável, pois caracterizou a fusão ou incorporação do partido; a criação de um novo partido; quando o parlamentar sofrer grave discriminação pessoal; e se houver mudanças substanciais ou desvio do programa partidário, como fatos justos para uma desvinculação partidária.

Preservou a possibilidade de uma desfiliação sem que o parlamentar perdesse o cargo, o legislador que evitar com isso que este político virasse refém deste partido.

Outro ponto importante desta Resolução, foi quando o legislador determinou a competência para julgar tais casos, pois determinou que é de competência do Tribunal Superior Eleitoral julgar os pedidos referentes a cargos Federais, e cabe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar o resto das hipóteses e em ambos os casos os Tribunais tem um prazo máximo de 60 dias para julga-los.

O caso da Fidelidade Partidária ainda não esta completamente resolvido, uma vez que, para que Constituição Federal seja emendada necessita da aprovação em dois turnos na Câmara dos Deputados Federais para que ocorra alteração no artigo 17¹ e 55² na Constituição, com isto, estará expresso em texto constitucional que o mandato é do partido e que o parlamentar o perderá se trocar de agremiação.

¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Após a nova Resolução 22.610 que fora proposta em 25 de outubro de 2007 a Paraíba serviu de cenário do primeiro caso julgado sobre Infidelidade Partidária no Brasil, no cargo do deputado federal Walter Brito Neto, atualmente filiado ao Partido Republicano Brasileiro.

Este candidato teve decretado a perda por unanimidade, do seu mandato no dia 27 de março de 2008, e publicado no Diário de Justiça no dia 05/05/2008 pelo Tribunal Superior Eleitoral. O deputado Walter Brito atualmente filiado ao Partido Republicano Brasileiro assumiu o cargo em virtude da renúncia do deputado federal Ronaldo Cunha Lima do Partido da Social Democracia Brasileira partido que uniu-se ao Partido da Frente Liberal formando o atual Democratas.

O deputado Walter Brito Neto alega em sua defesa, a inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido inicial), já que, em seu caso, o Democratas não possui legitimidade ou interesse de agir, pois a segunda suplência da coligação caberia ao Partido da Social Democracia Brasileira. Ademais afirma o deputado que seu pedido de desvinculação do Democrata fora feito no dia 4 de setembro de 2007, e o mesmo assumiu o cargo no dia 1º de novembro de 2007 não podendo a resolução atingi-lo. Alegou ainda forte perseguição interna por parte do partido Democratas, contudo nada juntou comprovando estas alegações nos autos do processo.

O Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer favorável, a reivindicação do partido Democratas, sobre a cassação do deputado, sendo o primeiro caso de cassação de um deputado após a Resolução, processo nº 2756 tendo como relator o Ministro José Delgado.

5 CONCLUSÃO

As leis foram criadas para reger as condutas dos integrantes das sociedades, e estas condutas são formatadas de acordo com as necessidades de todos, contudo a sociedades evolui-se de forma rápida e na maior parte das vezes as leis postergam no tempo, precisando com isso de uma nova análise e suas respectivas alterações.

A reforma político-partidária é sem dúvidas um exemplo claro, de um grande passo evolutivo necessário das nossas leis, ainda mais se analisarmos a nossa legislação eleitoral amplamente deficiente, devido ao poder exercido pela classe política e, por fim, a Constituição que em quase nada veio a contribuir para a retenção do grande volume de migrações partidárias.

O quadro de atraso partidário existente no Brasil, como visto, é o resultado de um conjunto de fatores, que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e porque não dizer, do próprio sistema democrático brasileiro.

É também de suma importância, o entendimento que apenas esta adequação não é o suficiente, pois necessita-se de partidos políticos estáveis e fortes no aspecto ideológico para realizar uma cobrança aos seus filiados, do princípio da fidelidade partidária.

Na mesma linha de raciocínio, deve-se haver uma conscientização política da sociedade, esclarecendo a importância de possuir princípios basilares, para as gerações futuras, pois nada em nossa sociedade deve ser imposto, uma vez que, a imposição é um ato de arbitrariedade.

A fidelidade partidária não pode servir de instrumento para que o mandato representativo seja transformado em mandato imperativo, nem tampouco para tornar o detentor do mandato eletivo em robô sem opinião guiado pela direção de seu partido.

Ela também não pode ser instrumento violentador da consciência e da liberdade de convicção e de pensamento do político.

A Constituição Federal por sua vez, deixou sob a responsabilidade do partido político estabelecer as regras e as punições sobre a Fidelidade Partidária, contudo limitou a própria atuação do partido ao não deixar claro sobre até que ponto o Estado ou os interessados podem intervir no cargo. Foi a partir da pacificação

promovida pelo Supremo Tribunal Federal, que nos trouxe a possibilidade de uma maior moralização de nosso país.

A Fidelidade Partidária é prova de caráter e compromisso por parte dos candidatos para com seus eleitores, onde este estatuto não deveria está como ponto de discussão e controvérsia entre políticos mais sim esta embutido nos ideais principiológicos de cada um deles.

O cidadão comum que tem pretensão a almejar uma vaga em um cargo eletivo, filiasse a um determinado partido político, ao qual exista uma identidade ideológica entre este candidato e o partido. Após esta filiação o candidato utilizasse dos recursos tais como: o espaço nos meios de comunicação sejam eles rádios e televisão; a utilização dos recursos do fundo partidário; as marchas comícios e palestras promovidas pelo partido e com o apoio de seus correligionários, mostrando que com isso, que o êxito nas eleições depende de um esforço conjunto entre os candidatos ao cargo eletivo e toda a base partidária, ao qual ele se filiou.

É importante lembrar que esta filiação tem que ser feita a pelo menos um ano antes das eleições. Ora, fica claro que a pacificação deste novo entendimento em relação a Fidelidade Partidária, estimulará uma busca por parte dos próprios políticos de uma valorização e consolidar seus partidos, que irá fortificar de forma significativa o poder

Legislativo, que por conseqüência influenciará também a democracia brasileira e o sistema representativo.

Ao mesmo tempo a figura do candidato aproveitador, irá ser sufocada, uma vez que este não poderá mais se aproveitar da brecha da lei, ou da falta de punições a cerca da infidelidade ao seu partido, e se mesmo assim ele for infiel terá que suportar as sanções cabíveis.

A nova resolução também propicia ao candidato a possibilidade de uma troca de partido sem que seja considerado um ato de infidelidade, contudo este terá que comprovar um motivo plausível que se justifique esta desvinculação.

A lei atribui quatro quesitos para uma desvinculação sem a perda, do mandato eletivo, que são: Quando o candidato criar seu próprio partido, respeitando todas as exigências necessárias para tal ato; Quando o seu partido se fundir ou incorporar outro partido, levasse em conta que na maior parte destes casos, o partido muda de nome, mas preserva a sua base ideológica; Quando o próprio partido muda de ideologia ou existe um desvio do programa, atitude que geralmente

ocorre devido aos dirigentes de auto-escalão, que mudam o rumo de atuação deste partido para o benefício de alguns poucos beneficiados, deixando a população a mingua; E quando o político sofre forte discriminação ou perseguição interna do partido, acarretando com isso uma série de problemas ou mesmo um engessamento de sua atuação política.

Outro grande passo obtido pela fomentação da resolução do instituto da Fidelidade Partidária, foi atribuir um pequeno mais válido efeito retroativo para vigência deste entendimento, uma vez que, após projeto da fidelidade partidária entrou em votação, houve um significativo aumento em relação às mudanças de partido, e muitos parlamentares que trocaram de partido após a data de 27 de março de 2007 perderam o mandato.

Por fim, o posicionamento adotado pelos tribunais, veio a suprir a lacuna antes aberta no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a única sanção que evitaria pratica do troca-troca de partido, ou seja, perda do mandato eletivo para políticos que trocam de partido sem justa causa, buscando na maioria das vezes interesses pessoais, enfraquecendo o partido o qual foi eleito e conseqüentemente enfraquecendo a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 295.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____, Lei de nº. 9.096 de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3.º, V, da Constituição Federal**.

_____, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1407 de 16 de outubro de 2007.

_____, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1398 de 27 de março de 2007.

_____, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Definiu as novas regras da fidelidade partidária. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2010.

_____, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1398 de 27 de março de 2007. Consulta sobre a titularidade dos mandatos eletivos nos cargos proporcionais. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 25 Out. 2010.

CANDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 11ª Edição. Bauru: Edipro, 2004.

CERQUEIRA, Manfredi Mendes de. **Material Eleitoral**, CEJUP, Pará, 1986.

CHACON, Vamireh. **História dos partidos brasileiros**. 3. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

FERREIRA, Luis Pinto. **Código eleitoral comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva

<<http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/consultatse/cta1398.pdf>
<http://www.soleis.adv.br>>; Acesso em:29 Out. 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MIRANDA, Jorge. **Ciência política**: Formas de Governo. Lisboa: Rio de Mouro, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PASQUINO, Gianfranco. **Curso de ciência política**. Cascais: Príncipeia, 2005. p.154
RABAT, Márcio Nuno. Mais Política e Menos Reforma. In: Paraná Eleitoral ? Qual Reforma Política?, 2004.

Revista O norte on-line, **Ministério Público Eleitoral acata cassação de Walter Brito Neto**. Disponível em <<http://www.onorte.com.br/noticias/?78336>>. Acesso em 16 Out. 2010.